|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 062/2018. | |
| NOTIFICAÇÃO | 904/2018. | |
| INTERESSADO | LIEGE DIAS LANNES.  CPF nº 893.973.800-44. | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 23 de março 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 904/2018 à LIEGE DIAS LANNES, inscrita no CPF nº 893.973.800-44, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 11).
2. Notificada (fls. 12/13), o contribuinte apresentou sucinta impugnação (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15/26). Informa, em suma, que desde o ano de 2009 não exerce a função de arquiteta, pois, a partir do referido ano, passou a atuar com dedicação exclusiva na função de docente junto ao Instituto Federal Sul-Rio-Grandense.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. É consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício, conforme se observa:

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

1. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. **FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESLIGAMENTO DO CONSELHO. PROVA**. 1. O vínculo ao conselho Profissional e o pagamento de anuidades derivam da legislação que impõe a inscrição no órgão de classe como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. **2. O artigo 5º da Lei nº 12.514/2011 apenas corrobora o entendimento de que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho, que, por sua vez, gera a presunção de que o profissional exerce a atividade regulamentada.** 3. A inscrição no conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 4. Constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função, regidos por legislação específica, não exigem a inscrição no conselho. Nessa hipótese, para que se desfaça a presunção de exercício da profissão, cabe ao contribuinte comprovar a causa impeditiva da cobrança da anuidade. 5. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o conselho. 6. A condição de aposentada da parte constitui elemento suficiente para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe. (TRF4, AC 5008885-23.2016.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2017) Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. **FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NA ENTIDADE**. -. O exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. **Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. - Hipótese em que a parte não demonstra o alegado cancelamento do registro junto ao Conselho Profissional, portanto, hígida é a cobrança promovida**. (TRF4, AC 5002716-23.2016.404.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017) Grifou-se

1. No caso em análise, conforme consulta realizada no sistema de informação e comunicação do CAU – SICCAU, a impugnante possuía registro ativo junto ao CREA/RS, sob o nº 91609, desde 31/08/1998, tendo pago todas as anuidades, inclusive aquelas referentes aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, em que já ocupava o cargo de professora. Com a criação do CAU, como visto, o registro ativo migrou automaticamente, em razão do art. 55, da Lei nº 12.378/2010, que dispõe: “*os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista*”.
2. Deste modo, não cabe a extinção do crédito tributário em razão de alegado desconhecimento do registro pela contribuinte, migrado em razão da lei, especialmente considerando o disposto no art. 3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que determina que “*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*”.
3. Em outro enfoque, equivoca-se a profissional que solicitou a exclusão dos débitos sob a alegação de que “*... desde minha posse no IF-Sul-Rio-Grandense nunca emiti qualquer RRT nem trabalhei com a função de arquiteta, não incidindo, portanto, na previsão contida no art. 5º da Lei nº 12.378/10*”, uma vez que o fato gerador para a cobrança da anuidade devida a Conselhos Profissionais é a mera inscrição. Não tendo a impugnante comprovado que realizou pedido de cancelamento ou interrupção de seu registro, não há como se falar em cobranças indevidas de anuidades. Nesse sentido:

**CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATO GERADOR DAS ANUIDADES. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. O fato gerador das anuidades é a inscrição perante o Conselho Profissional, não mais o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 2. Enquanto a inscrição gera a obrigação de pagamento, o pedido de desligamento faz cessar tal exigência.** 3. Pedido que não precisa cumprir formalidades específicas e rígidas, basta que dê ciência da intenção de se desligar do Conselho Profissional. 4. Inexigíveis, portanto, as anuidades após o conhecimento efetivo do Conselho sobre o interesse da parte de se desvincular. (TRF-4 - AC: 5000267-67.2017.4.04.7104/RS, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 24/04/2018, TERCEIRA TURMA) Grifou-se.

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. **FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. EXECUTADA. PEDIDO DE CANCELAMENTO**. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da CF. **2. É devida a exigência do pagamento de anuidade, pelo conselho de fiscalização profissional, aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514/11. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.4.04.7105)**. 3. Existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição, o que não ocorreu na hipótese. 4. É devida a extinção de execução fiscal se o valor total cobrado não supera o limite estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11. O valor mínimo para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. O valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. Precedentes STJ. 5. O requisito de admissibilidade do executivo fiscal deve ser verificado à época da propositura da ação, independentemente que no curso da demanda ocorra a redução do débito para valor inferior ao limite estabelecido na legislação referida. 6. Apelo provido. (TRF4, AC 5006679-96.2013.404.7122, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017) Grifou-se.

1. Desta forma, frisa-se que o profissional, quando optar por não mais exercer a profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando à baixa ou à interrupção do registro, para que se desobrigue do pagamento da anuidade.
2. Observa-se, oportunamente, que o registro da profissional só foi interrompido, à pedido, em 28/08/2018, conforme Protocolo nº 744683/2018, conforme despacho abaixo:

*“Considerando que em consulta ao sistema se verificou que não consta nenhum RRT sem baixa de responsabilidade técnica, bem como que não há anotação de responsabilidade técnica por empresa em seu nome;*

*Considerando que o profissional não consta como autuado em processo de exercício profissional, conforme consulta ao sistema, nem em processo ético-disciplinar, conforme protocolo 751762/2018;*

*Considerando que não foi emitida a carteira de identidade profissional, dispensando o recolhimento disposto no art. 22 da Resolução 146;*

*Comunicamos o DEFERIMENTO de sua solicitação de interrupção de registro profissional.*

*Ressaltamos que a interrupção do registro não extingue as dívidas de anuidade e/ou multas, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente. Desta forma, orientamos que você negocie as anuidades pendentes de 2012 a 2018, clicando em FINANCEIRO >> ANUIDADES >> PAGAR ANUIDADE, bem como emita a guia para pagamento da multa por não comparecimento as eleições de 2014.*

*Estamos à disposição para maiores esclarecimentos pelo telefone (51) 3094 9800, pelo WhatsApp (51) 992.599.555 ou pelo e-mail pessoa.fisica@caurs.gov.br.”*

1. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
2. Ainda, conforme se observa, em razão do decurso do prazo decadencial, não se efetuou a cobrança em relação à contribuição anual do exercício de 2012.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida por LIEGE DIAS LANNES, inscrita no CPF nº 893.973.800-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Flávio Salamoni Barros Silva**

Assessor Jurídico do CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 062/2018. |
| NOTIFICAÇÃO | 904/2018. |
| INTERESSADO | LIEGE DIAS LANNES.  CPF nº 893.973.800-44. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 175/2018 – CPF – CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 23 de outubro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), que opinou pela **improcedência** da impugnação oferecida por LIEGE DIAS LANNES, inscrita no CPF nº 893.973.800-44, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho;
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS;
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS;
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto;
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **MAGALI MINGOTTI**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **FELIPE JOSÉ TRUCOLO**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RODRIGO RINTZEL**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |